



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.725621/2017-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.384 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** NOELIA DE SOUZA BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA EM PARTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL.

Com fundamento no princípio da verdade material e sendo interesse substancial do Estado a justiça, devem ser admitidos os comprovantes idôneos apresentados que em fase recursal que comprovem a veracidade das alegações submetidas à apreciação em grau de recurso voluntário, relativa a pensão alimentícia recebida.

Comprovado que apenas parte dos rendimentos foram omitidos, o lançamento deve permanecer apenas sobre essa parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de pensão alimentícia, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 8 a 11.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega que houve declaração equivocada em relação à parcela de isenção, e que, após orientada pela Receita Federal, procederia à correção.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos de que o julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não competente para apreciar pedido de retificação de declaração e que a retificação deve ser realizada pelo contribuinte, ao perceber o erro cometido no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício referente à DAA que se queira retificar, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

### **Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 9/10/2018 (e-fls. 33) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 30/10/2018 (e-fls. 39/40), no qual reconhece o equívoco nas informações prestadas na DAA, mas requer o direito de pagar o imposto devido e justo, uma vez que apenas parte dos rendimentos não foram oferecidos à tributação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

A lide gira em torno de omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia. A recorrente alega ter cometido erro no preenchimento da DAA, pois entendeu que por ser idosa de 83 (oitenta e três) anos fazia jus à parcela isenta para maiores de 65 anos sobre quaisquer rendimentos recebidos, alegação que não questiona. Dessa forma, informou parte dos rendimentos recebidos como isentos do imposto de renda.

A fiscalização considerou que todo o valor recebido a título de pensão foi omitido e efetuou o lançamento do valor total de R\$ R\$ 41.741,28.

A recorrente alega que apenas parte dos rendimentos (R\$ 19.645,32) foi omitida e requer que a tributação incida somente sobre essa parte.

Entendo que o recurso merece prosperar.

Há que se considerar que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, e descobrir se ocorreu ou não o fato gerador do tributo, fazendo com que a tributação seja justa e ocorra dentro dos limites legais.

Ademais, entendo haver coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, de forma as provas apresentadas em grau de recurso devem ser analisadas.

Com isso, noto pelo comprovante de rendimentos pagos trazido aos autos (e-fls. 41) relativo ao ano-calendário de 2012, que os rendimentos ali declarados se referem a rendimento de pensão alimentícia em valores exatos aos considerados omitidos, ou seja, de R\$ 41.741,28, pagos pela AL-Previdência. O mesmo documento atesta que a natureza dos rendimentos é RENDIMENTO DE PENSÃO ALIMENTO.

A fiscalização informa que tal rendimento teria sido declarado pelo Sr. José Calvacanti de Barros, ex-cônjuge, em sua DAA. Às e-fls. 48 noto que de fato a recorrente é pensionista do Sr. José Cavacanti de Barros (ex-marido), de forma que há coerência nas informações.

Pela cópia da DAA acostada aos autos (e-fls. 43), noto que a recorrente declarou como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora AL-PREVIDÊNCIA o valor de R\$ 22.095,96, ao passo que declarou rendimentos isentos e não tributáveis da mesma fonte pagadora no valor de R\$ 19.645,32 (e-fls. 44).

Dessa forma, considerando que a totalidade dos rendimentos seriam tributáveis, entendo que foi omitido apenas o valor tributável de R\$ 19.645,32.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para considerar como rendimentos tributáveis omitidos o valor de R\$ 19.645,32.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva